

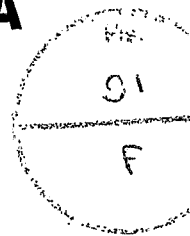


Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 40/2021 - Vereador Ronaldo Pinheiro - Institui diretrizes para a prestação do auxílio psicológico aos membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva que, pelo exercício da função, são submetidos a uma carga de estresse elevada, motivando o crescimento do número de agentes afastados.



APRESENTADO EM PLENÁRIO : 18 / 05 / 2021
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

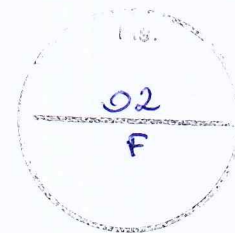
COMISSÕES		
<u>HPLP</u>	RELATOR: <u>Ronaldo Pinheiro</u>	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>



Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: / / Em 2.ª Disc. e Vot. : / /
Rejeitado em . . . : / / Autógrafo N.º . . . : / /
Lei n.º : / / Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /
Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES
funcionário OK. Arquivado na contabilidade



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

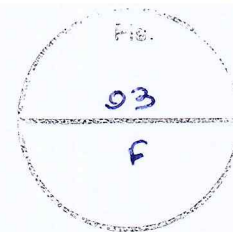
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei visa resguardar a integridade física e mental de toda corporação da Guarda Municipal de Itapeva. Sabemos que a função “Guarda Municipal” está entre as mais perigosas, e o peso das atividades diárias ligadas a violência e ao embate, somado ao temor da morte, pode ser, paradoxalmente, dois entre muitos fatores que levam os agentes a desenvolverem transtornos de ansiedade e depressão.

Paes de Souza, pesquisador de segurança pública e doutorando da Universidade de São Paulo (USP), afirma que a inadequação da formação policial para lidar com a pressão da violência cotidiana é o principal motivo para o crescimento do número de policiais afastados. “O treinamento exigente – quando não abusivo – desde a entrada na corporação prolonga-se em um cotidiano de rigidez hierárquica e intimidação, agravando o estresse, o medo e a angústia inerentes à profissão. Quase sempre vividos em silenciosa solidão.”

Diante disto, o fato é que um Guarda Municipal com transtornos mentais não diagnosticados ou não tratados pode representar um risco para si e para a sociedade. Assim, garantir a saúde desses profissionais, é, antes de tudo, garantir profissionais saudáveis no cumprimento do exercício de sua função, respeitando acima de tudo a Vida Humana, conforme premissa da nossa Constituição Federal.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta Casa e conto com o apoio dos nobres pares.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0040/2021

Autoria: Ronaldo Pinheiro

Institui diretrizes para a prestação do auxílio psicológico aos membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva que, pelo exercício da função, são submetidos a uma carga de estresse elevada, motivando o crescimento do número de agentes afastados.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica assegurado pelo Município de Itapeva/SP, mediante requerimento do interessado, ou de quem tenha legitimidade para tal, atendimento psicológico individualizado, de forma prioritária, aos agentes da Guarda Civil Municipal de Itapeva, buscando auxiliar no alívio das tensões e na busca pela qualidade de vida.

§1º O auxílio psicológico também consistirá:

I – meios para proteção ao Guarda que tenha sofrido ameaça ou tenha tido sua família ameaçada;

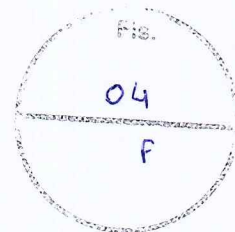
II – atendimento médico, tratamento psicológico e terapêutico de forma prioritária à vítima e seus familiares;

Art 2º A Administração Pública Municipal deverá adotar medidas para reduzir a violência em face de Guardas, especialmente:

I – veicular campanha de promoção e prevenção à saúde mental e bem estar dos agentes públicos;

II – divulgar anualmente mapa de violência que envolvem Guardas Municipais;

III – criar programa para reduzir os índices de violência que envolvem esses agentes públicos Municipais;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de março de 2021.

RONALDO PINHEIRO
VEREADOR - PP



05
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de lei 040/2021 – Institui diretrizes para a prestação do auxílio psicológico aos membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva que, pelo exercício da função, são submetidos a uma carga de estresse elevada, motivando o crescimento do número de agentes afastados.

Autoria: Ver. Ronaldo Pinheiro

Parecer nº 031/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador visando assegurar atendimento psicológico individualizado, de forma prioritária, aos agentes da Guarda Civil Municipal de Itapeva, buscando auxiliar no alívio das tensões e na busca pela qualidade de vida.

De acordo com o projeto caberá ao Município de Itapeva/SP, mediante requerimento do interessado, ou de quem tenha legitimidade para tal, adotar medidas para reduzir a violência em face de Guardas além de lhes conferir meios para a proteção do Guarda e de sua família em caso de ameaça, além de prestar atendimento médico, tratamento psicológico e terapêutico de forma prioritária à vítima e seus familiares.

Ao todo o projeto conta com quatro artigos, não possui anexos, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a lei no prazo de 90 (noventa) dias.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 040/2021 foi lido em plenário na 14ª Sessão Ordinária realizada em 18/03/2021 e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

QUANTO À INICIATIVA LEGISLATIVA

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de **vício formal de iniciativa** por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.



06

F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No presente caso, nos confrontamos com **matéria afeta ao planejamento das atividades municipais, sobretudo aquelas voltadas as atribuições dos órgãos da administração**, já que através da propositura em análise, pretende o nobre edil instituir **atendimento psicológico individualizado, de forma prioritária, aos agentes da Guarda Civil Municipal de Itapeva, medida a qual se consubstancia em ato típico de gestão.**

O projeto tal como se apresenta **NÃO se harmoniza** com a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**, assim ementada:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ementa¹: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” “ Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.” (g.n.)

Extrai-se da supramencionada orientação que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, Lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata** da sua estrutura ou da **atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos.

Da análise do projeto de lei em questão, constatamos que este, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, **pois em linhas gerais cria encargos para a administração**, contrariando a **Repercussão Geral do STF (Tema nº 917)**, pois em que pese a natureza do projeto, exigirá que o Executivo Municipal adote medidas concretas para viabilizar a sua execução, posto que propõe:

- assegurar atendimento psicológico individualizado, de forma prioritária, aos agentes da Guarda Civil Municipal de Itapeva;

¹ RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES;



07
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

- conferir meios para proteção ao Guarda que tenha sofrido ameaça ou tenha tido sua família ameaçada;
- assegurar atendimento médico, tratamento psicológico e terapêutico de forma prioritária à vítima e seus familiares;
- veicular campanha de promoção e prevenção à saúde mental e bem estar dos agentes públicos;
- divulgar anualmente mapa de violência que envolvem Guardas Municipais;
- criar programa para reduzir os índices de violência que envolvem esses agentes públicos Municipais;

Nota-se, assim, a incontestável usurpação da prerrogativa que possui o alcaide para deliberar a propósito da conveniência e oportunidade do ato administrativo, notadamente no que tange à quais serviços pretende disponibilizar e a quais categorias de servidores, além de conferir novas ações e atribuições aos órgãos responsáveis.

Sendo assim, **compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Leis que tratem da matéria, pois cabe a este adotar as medidas que traduzam atos de gestão das atividades municipais**, inserindo-se nesse contexto a **implementação de proteção e atendimento psicológico individualizado prioritário aos agentes da Guarda Civil Municipal de Itapeva e a criação de programa para reduzir os índices de violência que envolvem esses agentes públicos Municipais.**

Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.²

² ADIN n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ives Gandra Martins³, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles⁴, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**. (g.n.)

³ MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4ª vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



08

F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, o tema veiculado no projeto de lei em análise, constitui matéria relacionada ao planejamento das atividades municipais e, portanto, deve ter seu processo legislativo iniciado pelo Chefe do Poder Executivo, que é o único que detém a competência para gerir tais atos, restando claro que nem mesmo a sanção convalidaria eventual projeto de lei de iniciativa parlamentar, que padece de vício formal de inconstitucionalidade insanável, razão pela qual deve ser normatizada pelo Prefeito Municipal.

Portanto, **uma vez que o nobre Vereador carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto em pauta, resta-lhe fazer, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.**

De outro lado, e não menos importante, a **determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, tal como disposto no art. 4º do projeto, também se mostra inconstitucional.**

No caso, há usurpação da atribuição do Prefeito Municipal de verificar, em consonância com a conveniência e oportunidade, o momento mais adequado para edição do ato administrativo.

Em atenção à **jurisprudência do colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo e ao precedente específico do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.394-AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 02-04-2007, m.v.), a fixação de prazo para regulamentação da lei afronta a divisão funcional do poder**, conquanto esteja prevista no inciso III do art. 47 da Constituição Estadual, *in verbis*:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

III -sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

Neste sentido, recentes julgados do colendo Órgão Especial do TJ/SP:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 14.330, de 15 de maio de 2019, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que 'institui no Município de Ribeirão Preto que todas as passarelas de pedestres, viadutos e pontes de tráfego de veículos tenham traves de proteção de altura e determina a instalação de placas de identificação do limite máximo de altura permitida, conforme especifica" Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos Estados- Competência do Município para legislar sobre proteção do patrimônio público municipal Interesse local sobre a matéria - Artigos 30, incisos I e II Constituição Federal Imposição, contudo, de prazo ao Poder Executivo para cumprimento da lei - **A imposição de prazo certo ao Executivo para cumprimento caracteriza ingerência na gestão administrativa**, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal, de verificar a conveniência e a oportunidade para a implementação do ato administrativo - Inconstitucionalidade que se declara do artigo 5º da Lei nº 14.330, de 15 de maio de 2019, do Município de Ribeirão Preto **AÇÃO JULGADA PARCIALMENTEPROCEDENTE.**" (ADI nº 2176137-36.2019.8.26.0000, Rel. Des.ÉLCIO TRUJILLO, j. 06/05/2020 sem grifos no original).

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 957/2014, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR –**FIXAÇÃO DE PRAZO RÍGIDO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO INADMISSIBILIDADE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES –ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL- INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS DA EXPRESSÃO “NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA SUA PUBLICAÇÃO” CONTIDA NO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL -AÇÃO PARCIALMENTEPROCEDENTE**”(ADI 2178107-08.2018.8.26.0000, j. 07/11/18, Relator Des. Ferraz de Arruda, sem grifos no original).

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.817, de 14 de dezembro de 2016, do Município de São Luiz do Paraitinga, que 'tomba como interesse histórico, social, cultural e religioso a



09
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Capela de Nossa Senhora do Bom Parto, situada no Bairro de Cachoeira dos Pintos, e dá outras providências'.[...] (2) GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ATO NORMATIVO DO LEGISLATIVO: O estabelecimento de normas atinentes à organização e ao funcionamento da Administração Pública, a criação de atribuições a órgão subvencionado pela Edilidade e a **definição de prazos rígidos para a prática de atos de gestão pelo Poder Executivo** são funções acometidas, de modo privativo, ao Alcaide (arts. 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, CE). Inidôneas tais práticas pelos Edis. **Inconstitucionalidade declarada** dos arts. 3º, "caput"; 4º, § 1º; e 5º, todos da Lei guereada. [...] AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE." (ADI nº 2248076-47.2017.8.26.0000, Rel. Des. BERETTA DASILVEIRA, j. 08/08/2018 sem grifos no original).

Dessarte, com a redação do artigo 3º o projeto de lei pretende impor ao Executivo postura concreta em prazo determinado de 90 (noventa) dias, criando um sistema de controle externo que não encontra parâmetro constitucional (art. 144 e art. 150 da Constituição Estadual) em total desrespeito ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes, conforme os precedentes trazidos à colação.

Conclusão

Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto em questão receber parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossas Excelências.

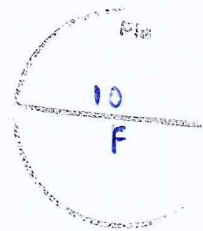
Itapeva, 24 de março de 2021.

DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO
BRANCO DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por DANIELLE DE CASSIA
LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2021.03.24 10:40:56 -03'00'

Danielle de C. L. Bueno Branco de Almeida

Procuradora Legislativa Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00032/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 40/2021

Ementa: Institui diretrizes para a prestação do auxílio psicológico aos membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva que, pelo exercício da função, são submetidos a uma carga de estresse elevada, motivando o crescimento do número de agentes afastados

Autor: Ronaldo Pinheiro da Silva

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento: Votos contrários vencido vereadores Ronaldo e Celio.;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 31 de março de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO